



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302892 - SP(2023/0039540-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAO FARIA DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **ODILIA NEGRETI DA SILVA**
AGRAVANTE : **TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198**
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296
AGRAVADO : **APUAMA DISTRESSED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME BOYADJIAN - SP162610**
RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
INTERES. : **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial manejado, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, em execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira em face de sociedades empresárias em recuperação judicial e coobrigados, visando à cobrança de contratos de câmbio vinculados a notas promissórias avalizadas.

2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve decisão que determinou a averbação de penhora sobre parte ideal de imóvel (Fazenda Iгурê), autorizou o prosseguimento da execução em face de devedores coexecutados, indeferiu o levantamento de certidões premonitórias e afastou a alegada interferência com o plano de recuperação judicial, reputando preclusas as discussões sobre a continuidade da execução e sobre o levantamento da averbação do imóvel, bem como reconhecendo a natureza meramente publicitária da averbação premonitória.

3. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 313, 493, 786, 921 e 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese: (I) descon sideração de fatos supervenientes ligados à concursabilidade e novação dos créditos e à vinculação do imóvel a unidade produtiva isolada; (II) ausência de exigibilidade do crédito para manutenção

de certidões premonitórias; (III) indevida preclusão quanto à suspensão da execução; (IV) necessidade de suspensão da execução por prejudicialidade externa decorrente do plano de recuperação; e (V) imprescindibilidade de prévia oitiva do juízo da recuperação para atos constritivos sobre bens da recuperanda.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar, de modo suficiente, as teses relativas à preclusão, à concursabilidade dos créditos e à natureza da averbação premonitória.

5. A questão em discussão consiste em saber se fatos supervenientes invocados pelos recorrentes, relacionados à novação dos créditos e à vinculação do imóvel a unidade produtiva isolada no plano de recuperação judicial, autorizam a incidência do art. 493 do CPC/2015 para afastar a preclusão e reabrir a análise da suspensão da execução e do levantamento das averbações e certidões premonitórias.

6. A questão em discussão consiste em saber se a averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, realizada em matrícula de imóvel de devedores em recuperação judicial, configura ato de constrição ou expropriação de bens que demande atuação do juízo da recuperação judicial, à luz dos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

7. A questão em discussão consiste em saber se a execução em face de coobrigada deve ser suspensa por prejudicialidade externa, com fundamento nos arts. 313, V, “a”, e 921, I, do CPC/2015, em razão de cláusulas do plano de recuperação judicial que tratam da exigibilidade de créditos contra coobrigados.

8. A questão em discussão consiste em saber se, em razão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), é obrigatória a prévia oitiva do juízo da recuperação judicial antes da prática de atos de constrição em execução individual, ainda que se trate de averbação premonitória, e não de ato expropriatório.

9. O acórdão recorrido apreciou de forma adequada e suficiente as questões suscitadas, inclusive ao esclarecer, em sede de embargos de declaração, a inexistência de omissão e a correta aplicação dos limites do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que não se configurou negativa de prestação jurisdicional.

10. A instância ordinária reconheceu, com base no art. 507 do CPC/2015, a preclusão quanto à pretensão de suspensão do processo executivo, porquanto decisão anterior sobre o tema não foi impugnada oportunamente, não sendo possível reabrir a discussão sob o argumento de supostos fatos supervenientes.

11. Os recorrentes não demonstraram a ocorrência de fato superveniente, na acepção do art. 493 do CPC/2015, apto a justificar nova apreciação do mérito da suspensão da execução, pois as circunstâncias invocadas ou já existiam à época das decisões pretéritas ou não alteraram de modo relevante a situação fático-jurídica definida.

12. A jurisprudência desta Corte Superior, quanto à incidência do art. 493 do CPC/2015, exige efetiva superveniência fática e relevância para o deslinde da causa, requisitos não verificados no caso concreto, razão pela qual não há falar em violação a esse dispositivo nem aos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

13. A averbação premonitória, prevista no art. 828 do CPC/2015, possui natureza meramente publicitária, não se confundindo com penhora, constrição ou ato expropriatório, não impedindo a alienação ou adjudicação do bem e destinando-se apenas a dar ciência a terceiros quanto à existência da execução.

14. A competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos expropriatórios e controlar a afetação do patrimônio da recuperanda pressupõe a efetiva realização de atos de constrição judicial sobre bens abrangidos pelo plano e dentro do *stay period*, o que não se verifica quando se cuida apenas de averbações premonitórias sem conteúdo expropriatório.

15. As averbações premonitórias em discussão não atingem de forma direta a esfera de atuação do juízo da recuperação judicial, nem inviabilizam o cumprimento do plano, de modo que não se justifica a intervenção do juízo universal nem a suspensão da execução com fundamento nos arts. 313, 786 e

921 do CPC/2015 ou nos arts. 47 e 59 da Lei 11.101/2005.

16. Não se configurou situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão da execução em face da coobrigada, à luz dos arts. 313, V, “a”, e 921, I, do CPC/2015, porquanto eventual disciplina do plano de recuperação sobre coobrigados não tem o condão, por si só, de impedir o prosseguimento da execução em relação a devedores solidários ou garantidores não abrangidos pela recuperação judicial, consoante orientação da Súmula 480 do STJ e dos temas repetitivos correlatos.

17. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302892 - SP(2023/0039540-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAO FARIA DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **ODILIA NEGRETI DA SILVA**
AGRAVANTE : **TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198**
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296
AGRAVADO : **APUAMA DISTRESSED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME BOYADJIAN - SP162610**
RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
INTERES. : **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial manejado, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, em execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira em face de sociedades empresárias em recuperação judicial e coobrigados, visando à cobrança de contratos de câmbio vinculados a notas promissórias avalizadas.
2. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve decisão que determinou a averbação de penhora sobre parte ideal de imóvel (Fazenda Igurê), autorizou o prosseguimento da execução em face de devedores coexecutados, indeferiu o levantamento de certidões premonitórias e afastou a alegada interferência com o plano de recuperação judicial, reputando

preclusas as discussões sobre a continuidade da execução e sobre o levantamento da averbação do imóvel, bem como reconhecendo a natureza meramente publicitária da averbação premonitória.

3. No recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 313, 493, 786, 921 e 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese: (I) desconconsideração de fatos supervenientes ligados à concursabilidade e novação dos créditos e à vinculação do imóvel a unidade produtiva isolada; (II) ausência de exigibilidade do crédito para manutenção de certidões premonitórias; (III) indevida preclusão quanto à suspensão da execução; (IV) necessidade de suspensão da execução por prejudicialidade externa decorrente do plano de recuperação; e (V) imprescindibilidade de prévia oitiva do juízo da recuperação para atos constritivos sobre bens da recuperanda.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar, de modo suficiente, as teses relativas à preclusão, à concursabilidade dos créditos e à natureza da averbação premonitória.

5. A questão em discussão consiste em saber se fatos supervenientes invocados pelos recorrentes, relacionados à novação dos créditos e à vinculação do imóvel a unidade produtiva isolada no plano de recuperação judicial, autorizam a incidência do art. 493 do CPC/2015 para afastar a preclusão e reabrir a análise da suspensão da execução e do levantamento das averbações e certidões premonitórias.

6. A questão em discussão consiste em saber se a averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, realizada em matrícula de imóvel de devedores em recuperação judicial, configura ato de constrição ou expropriação de bens que demande atuação do juízo da recuperação judicial, à luz dos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

7. A questão em discussão consiste em saber se a execução em face de coobrigada deve ser suspensa por prejudicialidade externa, com fundamento nos arts. 313, V, “a”, e 921, I, do CPC/2015, em razão de cláusulas do plano de recuperação judicial que tratam da exigibilidade de créditos contra coobrigados.

8. A questão em discussão consiste em saber se, em razão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), é obrigatória a prévia oitiva do juízo da recuperação judicial antes da prática de atos de constrição em execução individual, ainda que se trate de averbação premonitória, e não de ato expropriatório.

9. O acórdão recorrido apreciou de forma adequada e suficiente as questões suscitadas, inclusive ao esclarecer, em sede de embargos de declaração, a inexistência de omissão e a correta aplicação dos limites do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que não se configurou negativa de prestação jurisdicional.

10. A instância ordinária reconheceu, com base no art. 507 do CPC/2015, a preclusão quanto à pretensão de suspensão do processo executivo, porquanto

decisão anterior sobre o tema não foi impugnada oportunamente, não sendo possível reabrir a discussão sob o argumento de supostos fatos supervenientes.

11. Os recorrentes não demonstraram a ocorrência de fato superveniente, na acepção do art. 493 do CPC/2015, apto a justificar nova apreciação do mérito da suspensão da execução, pois as circunstâncias invocadas ou já existiam à época das decisões pretéritas ou não alteraram de modo relevante a situação fático-jurídica definida.

12. A jurisprudência desta Corte Superior, quanto à incidência do art. 493 do CPC/2015, exige efetiva superveniência fática e relevância para o deslinde da causa, requisitos não verificados no caso concreto, razão pela qual não há falar em violação a esse dispositivo nem aos arts. 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

13. A averbação premonitória, prevista no art. 828 do CPC/2015, possui natureza meramente publicitária, não se confundindo com penhora, constrição ou ato expropriatório, não impedindo a alienação ou adjudicação do bem e destinando-se apenas a dar ciência a terceiros quanto à existência da execução.

14. A competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos expropriatórios e controlar a afetação do patrimônio da recuperanda pressupõe a efetiva realização de atos de constrição judicial sobre bens abrangidos pelo plano e dentro do *stay period*, o que não se verifica quando se cuida apenas de averbações premonitórias sem conteúdo expropriatório.

15. As averbações premonitórias em discussão não atingem de forma direta a esfera de atuação do juízo da recuperação judicial, nem inviabilizam o cumprimento do plano, de modo que não se justifica a intervenção do juízo universal nem a suspensão da execução com fundamento nos arts. 313, 786 e 921 do CPC/2015 ou nos arts. 47 e 59 da Lei 11.101/2005.

16. Não se configurou situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão da execução em face da coobrigada, à luz dos arts. 313, V, “a”, e 921, I, do CPC/2015, porquanto eventual disciplina do plano de recuperação sobre coobrigados não tem o condão, por si só, de impedir o prosseguimento da execução em relação a devedores solidários ou garantidores não abrangidos pela recuperação judicial, consoante orientação da Súmula 480 do STJ e dos temas repetitivos correlatos.

17. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência em face de decisão que determinou a averbação da penhora sobre bem imóvel de esposa de avalista, bem como determinou a inexistência de óbice acerca do prosseguimento do presente Feito em face dos coexecutados Terra Forte e Odília, além de indeferir o levantamento das certidões premonitórias sobre os bens Imóveis da Exequente. Primeira questão impugnada preclusa. Inadmissível a pretensão de reforma da Decisão previamente proferida, ante a intempestividade do Recurso para este fim. Questão, inclusive, já decidida por este E. Tribunal em Agravo de Instrumento previamente interposto. Preclusão consumativa. Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil. Averbação premonitória. Aplicabilidade do Artigo 828 do Código de Processo Civil. Medida que consiste em ato de averbação de distribuição de Ações, que não se confunde com o ato de efetiva penhora ou constrição. Providência acautelatória que visa dar publicidade erga omnes à execução, protegendo terceiros de boa-fé. Ato que não obsta a alienação do bem, tampouco prejudica o plano de recuperação judicial. Averbação que não atinge os interesses do Juízo da Recuperação Judicial, ou, ainda, dos demais credores. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 394-408), os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 493 do Código de Processo Civil e 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, pois teria sido desconsiderado fato superveniente relevante (reconhecimento da concursalidade e novação dos créditos, além da vinculação da Fazenda Iгурê à UPI), de modo que a manutenção da averbação/penhora sobre bem essencial à recuperação judicial estaria a contrariar a preservação da empresa e a novação operada pelo plano;

(ii) art. 786 do Código de Processo Civil e art. 59 da Lei 11.101/2005, pois a expedição e manutenção de certidões premonitórias sobre bens da Jodil Agro e de João Faria teriam ocorrido sem exigibilidade do crédito, em razão da novação decorrente do plano aprovado, o que demandaria o levantamento das averbações por ausência de título exigível;

(iii) art. 493 do Código de Processo Civil, pois a preclusão teria sido indevidamente reconhecida quanto à suspensão da execução em face de Odília e Terra Forte, já que fatos supervenientes e recursos pendentes exigiriam a consideração judicial para reavaliar o prosseguimento e as novas constrições deferidas;

(iv) arts. 313, V, "a", e 921, I, do Código de Processo Civil, pois a execução contra Odília teria de ser suspensa por prejudicialidade externa decorrente do plano de recuperação do Grupo Terra Forte, inclusive pela cláusula que suspenderia a exigibilidade contra coobrigados, evitando dupla satisfação e impactos sobre crédito concursal;

(v) art. 47 da Lei 11.101/2005, pois a determinação de atos constitutivos sobre o patrimônio da Terra Forte, ainda que por crédito extraconcursal, teria sido praticada sem a prévia oitiva do juízo recuperacional, o que poderia comprometer o soerguimento e violar o princípio da preservação da empresa;

(vi) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar argumentos relevantes e ao rejeitar embargos de declaração sem sanar omissões, especialmente sobre preclusão, concursalidade e natureza da averbação/penhora.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 415-417), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 420-438).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 441-446).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, os agravantes alegaram que a decisão de primeiro grau teria determinado a averbação de penhora sobre a parte ideal da Sra. Odília no imóvel de matrícula 134 (Fazenda Iгурê), autorizado o prosseguimento da execução em face de Terra Forte e Odília e indeferido o levantamento de certidões premonitórias; pretenderam, no agravo de instrumento, a reforma da decisão para: afastar a penhora por essencialidade e preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005); levantar as certidões premonitórias por ausência de exigibilidade após a novação (art. 786 do CPC e art. 59 da Lei 11.101/2005); suspender a execução contra Odília por prejudicialidade externa (art. 313 e art. 921, I, do CPC); e assegurar a prévia oitiva do juízo da recuperação antes de qualquer constrição sobre bens da Terra Forte.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, assentando que a discussão sobre a continuidade da execução em face de Odília e Terra Forte, bem como o levantamento da averbação relativa ao imóvel de matrícula 134, estaria preclusa (art. 507 do CPC); reafirmou a natureza meramente publicitária da averbação premonitória (art. 828 do CPC), a qual não configura constrição, não impede alienação do bem e não prejudicaria o plano de recuperação judicial, mantendo a decisão agravada e registrando precedentes internos sobre o tema (e-STJ, fls. 371-377).

Nos embargos de declaração, a Corte rejeitou a alegação de omissão, esclarecendo que a decisão apontada como preclusa não era ato ordinatório e que a matéria havia sido devidamente enfrentada; destacou o parâmetro do art. 1.022 do CPC para rejeição do intento infringente e, para fins de acesso às vias extraordinária e especial, considerou prequestionada a matéria, reiterando que a averbação premonitória não consistiria em ato de constrição nem obstaría a alienação do bem (e-STJ, fls. 389-392).

A irresignação não mereceu prosperar.

A controvérsia suscitada entre as partes foi originada em processo de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Alfa Investimento S/A em face de Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda. em recuperação judicial, Agropecuária e Participações Ltda. em recuperação judicial, João Faria da Silva e Odília Negreti da Silva, tendo como objeto a execução de Contratos de Câmbio nº 177693295 e 175606413, ambos vinculados a respectivas notas promissórias avalizadas.

No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem confirmou o indeferimento da pretensão de não continuidade do processo de execução de título extrajudicial em face das ora recorrentes, bem como manteve a negativa de levantamento da averbação de bem imóvel de titularidade dos devedores.

Com efeito, entendo que não é possível cogitar de suposta violação ao art. 493 do CPC, bem como aos arts. 47, 49 e 59 da Lei Falimentar. Na verdade, o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente no sentido de expressar a

compreensão pela consumação da preclusão quanto à pretensão de suspensão do processo de execução.

Neste tópico, o acórdão do Tribunal de origem está ancorado na referência ao pronunciamento jurisdicional originário que não fora objeto de insurgência recursal no momento oportuno (e-STJ, fls. 374-375), daí decorrendo a completa improcedência da argumentação quanto à validade formal e substancial do ato ordinatório.

Na mesma toada, entendo que os recorrentes também não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de fato superveniente apto a ensejar nova apreciação do mérito da pretensão de suspensão da execução.

O acórdão do Tribunal de origem, no ponto em que afastou a aplicação ao caso concreto da norma do art. 493 do CPC, foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior em situações análogas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FATO NOVO: NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVADA DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a extinção do processo sem resolução de mérito, sob alegação de fato novo relacionado à representação processual da parte agravada. 2. A parte agravante alega que a tradução do contrato social revela que o Sr. Hernan Fuentes não poderia assinar isoladamente atos de representação da agravada, apontando vício na demonstração de representação. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de vício na representação processual da parte agravada pode ser considerada fato novo, capaz de justificar a extinção do processo sem resolução de mérito. III. Razões de decidir 4. A alegação de vício de representação não constitui fato novo, pois poderia ter sido constatada desde o início da demanda, não se enquadrando nas hipóteses do art. 342, I, e art. 493 do CPC/2015. 5. A questão de representação processual é de ordem pública e não se sujeita a preclusão temporal, conforme art. 337, IX, e § 5º do CPC/2015, sendo analisada pela decisão agravada. 6. A documentação apresentada pela parte agravada demonstra a regularidade de sua representação processual, conforme documentos juntados aos autos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A alegação de vício de representação processual não constitui fato novo quando poderia ter sido constatada desde o início da demanda. 2. Questões de representação processual são de ordem pública e não se sujeitam a preclusão." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 342, I; 493; 337, IX, § 5º. (AgInt na HDE n. 7.132/EX, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 315 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a cisão do julgamento, com a consequente remessa a alguma das Seções do Tribunal, quando a Corte Especial conclui pela ausência dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes. 2. A similitude fática entre acórdão embargado e paradigma constitui requisito de admissibilidade dos embargos de divergência, sendo preliminar à eventual apreciação de mérito, pois, se não constatada a efetiva semelhança, nem sequer será possível apreciar a questão de fundo. Precedentes. 3. Não é possível conhecer da alegada divergência quanto ao art. 493 do CPC, pois o acórdão embargado não apreciou a questão

relacionada à cessão de crédito, limitando-se a considerá-la irrelevante para a discussão sobre legitimidade em liquidação de sentença, com aplicação dos óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 283 do STF. Incidência da Súmula n. 315 do STJ. 4. A análise da ofensa do art. 493 do CPC não se dissocia da discussão sobre legitimidade processual (arts. 18 do CPC e 287 do CC), uma vez que o suposto fato superveniente encontra-se logicamente vinculado à definição da legitimidade ad causam. 5. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há similitude fática, pois enquanto no paradigma houve efetiva supressão do prazo para manifestação sobre laudo pericial, no acórdão embargado, registrou-se a ampla oportunidade de manifestação da defesa, afastando-se a ocorrência de prejuízo. 6. O cabimento dos embargos de divergência, no ponto, exigiria a similitude entre os acórdãos confrontados, aferida a partir do quadro fático-processual delineado em cada julgamento, o que não se constata no cotejo entre acórdão recorrido e paradigma. 7. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 2.061.100/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 11, 489, 1.022 do CPC, aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 e demais dispositivos do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo a impenhorabilidade de bem de família e a gratuidade de justiça. 3. A Corte estadual concluiu pela preclusão quanto à rediscussão da gratuidade e da impenhorabilidade já decidida, afastou a litigância de má-fé e deu parcial provimento ao agravo de instrumento. II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 1.023 do CPC e dos arts. 11 e 489 do CPC; (ii) saber se se aplica a impenhorabilidade do bem de família, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, diante de fato superveniente; (iii) saber se é possível renovar a gratuidade com base nos arts. 98, 99, 100, 101 e 102 do CPC por alteração superveniente; (iv) saber se o art. 493 do CPC impõe considerar fato superveniente relevante; (v) saber se o art. 435 do CPC autoriza a juntada de documentos novos; (vi) saber se o art. 494, I, do CPC permite correção de erro de cálculo e excesso de execução sem preclusão; (vii) saber se houve ausência de fundamentação à luz dos arts. 11 e 489 do CPC; e (viii) saber se a preclusão do art. 507 do CPC se afasta em matérias com fatos supervenientes. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as teses de impenhorabilidade e gratuidade com fundamentação suficiente, afastando omissão e contradição; a revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 6. A impenhorabilidade e a gratuidade foram rejeitadas por ausência de comprovação e por decisão anterior, operando a preclusão consumativa (art. 507 do CPC); fatos e documentos alegados como supervenientes não foram reconhecidos como novos; o reexame da prova atrai a Súmula n. 7 do STJ. 7. A tese de erro de cálculo e excesso de execução (art. 494, I, do CPC) não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família e à gratuidade de justiça. 2. Aplica-se o art. 507 do CPC para reconhecer a preclusão consumativa de matérias já decididas, não configurados fatos ou documentos supervenientes aptos a reabrir a discussão. 3. Ausente prequestionamento quanto ao art. 494, I, do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 435, 489, 493, 494, 507, 1.022, 1.023, 1.025; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; Constituição Federal, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada:

STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmulas n. 282 e 356; STJ/Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 29/11/2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2541147/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2481355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024.(AREsp n. 2.622.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)"

Melhor sorte não assiste aos recorrentes quanto à alegação de violação aos arts. 313, 786, 921, do CPC e arts. 47 e 59 da Lei Falimentar.

Não se ignora que o juízo de recuperação detenha competência para suspender atos expropriatórios (inclusive em execuções fiscais). Por evidente, o pressuposto lógico reside em que se trate de bens abrangidos pelo plano de recuperação, durante o período de blindagem/*stay period* e excluídos os terceiros devedores solidários ou garantidores, reais, fidejussórios ou cambiais (Súmula 480 do STJ, Temas 885, 1.051 e 1.092 do STJ).

Ocorre que a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, quanto aos aspectos relevantes do plano de recuperação judicial, não se aplica ao caso concreto, somente se mostra aplicável quando da efetiva realização de atos de constrição judicial, não sendo este o caso concreto.

Assim, prevaleceu nas instâncias ordinárias, de forma correta, a compreensão de que as averbações premonitórias em discussão não se configuram como atos expropriatórios, mas sim meras manifestações de comunicação pública. Referidos atos não objetivam impedir a alienação, tampouco eventual adjudicação do bem objeto da anotação, mas sim conferir ciência a terceiros e eventuais interessados das situações jurídicas que circundam o bem.

Nessa ordem de inteligência, não prospera a irresignação quanto à pretendida necessidade de atuação do juízo universal, assim como a alegada suspensão da execução, tendo em vista que referidas consequências somente se justificariam diante da iminência de efetiva expropriação de bens ou direitos vinculados à recuperação judicial.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.302.892 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0039540-8

Número de Origem:

10436813320198260100 104368133201982601007402019 20210000904420 22195287020218260000
2219528702021826000050000 7402019 20210000946405

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FARIA DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JODIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ODILIA NEGRETI DA SILVA

AGRAVANTE : TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE
LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025

VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296

AGRAVADO : APUAMA DISTRESSED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME BOYADJIAN - SP162610

RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

INTERES. : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026